



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8284 -
www.jfrj.jus.br - Email: 28vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5057637-48.2020.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - POLÍCIA FEDERAL/RJ - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado qualificada e representada nos autos, impetra mandado de segurança, contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, objetivando, em caráter liminar e na concessão definitiva da segurança, a suspensão da Portaria nº 1123/2020-SR/PF/RJ, de 25 de agosto de 2020, bem como a criação gradual e sistemática de um plano de flexibilização para o retorno das atividades presenciais.

Aduz, em síntese, que a Portaria nº 1123/2020-SR/PF/RJ declarou a retomada das atividades nas Unidades da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro e nas Descentralizadas sem, contudo, estabelecer um plano de flexibilização composto por fases gradativas e sequenciais para tal. Exprime a necessidade de ser criada uma Comissão para avaliar individualmente o retorno às atividades, observando as condições de cada servidor, em especial os enquadrados enquanto "grupo de risco".

Argui não ser exigível que os Policiais Federais do Estado do Rio de Janeiro sejam submetidos a condições de trabalho presencial sem a devida segurança na prevenção do Novo Coronavírus. Alega, ainda, que a Portaria supracitada contraria o Decreto nº 47.246, de 1º de setembro de 2020, que renovou o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro, em virtude da situação de emergência decorrente da COVID-19.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), e requer a postergação do recolhimento das custas judiciais.

Junta procuração e documentos.

Relato o necessário. Decido.

A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado, nos termos do art.7º, III, da Lei nº 12.016/09:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

5057637-48.2020.4.02.5101

510003610273 .V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No caso, o sindicato autor assevera que a Portaria nº 1123/2020-SR/PF/RJ, de 25 de agosto de 2020, baixada pelo Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro coloca em risco os substituídos processualmente, em especial aqueles em grupo de risco (comorbidades como hipertensão, diabetes, asma etc.), maiores de 59 anos e com filhos em idade escolar, ao determinar o retorno das atividades presenciais a partir do dia 08 de setembro próximo.

Segundo o sindicato autor, à semelhança do que foi feito no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, deveria ter sido constituída uma comissão para efetuar um estudo prévio e estudar a forma de adotar um retorno gradual ao serviço presencial na Polícia Federal, pretensão essa apresentada formalmente à autoridade coatora, mas negada.

Eis o inteiro teor da aludida Portaria 1123/2020:

PORTARIA Nº 1123/2020 - SR/PF/RJ, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 50 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018,

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 13.979/2020, que estabeleceu medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as orientações dispostas nas Portarias n.º 125/2020 e 132/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), pelas quais se instituiu o regime de trabalho remoto, para a realização de atividades relacionadas com o exercício de competências do MJSP, em caráter temporário e excepcional, bem como as prorrogações condas nos Despachos do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública nº 413, de 22 de abril de 2020, nº 546, de 21 de maio de 2020, nº 584, de 17 de junho de 2020, nº 637, de 15 de julho de 2020 e nº 693, de 12 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20 da Portaria 132/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quanto ao cabimento pelas Unidades em assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos na Portaria, a fim de assegurar a continuidade do serviço público prestado pelo MJSP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Portaria 132/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que disciplina que as atividades de segurança pública são essenciais e estratégicas, devendo os dirigentes zelarem pela continuidade ininterrupta dos serviços;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/2020-DG/PF, que confere ao respectivo Diretor ou Superintendente Regional avaliar a possibilidade de autorizar a realização de trabalho remoto em caráter temporário e excepcional na unidade, nas hipóteses não previstas no art. 4º, assegurando a preservação e o funcionamento dos serviços, o atendimento ao público e a segurança orgânica;

CONSIDERANDO os termos da Mensagem Oficial Circular n.º 08/2020-DIREX/PF, de 14 de agosto de 2020 (15711527), que flexibiliza o retorno gradual e progressivo das atividades em determinado setores da Polícia Federal;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 47219, de 19/08/2020, que estabelece novas medidas temporárias de prevenção e de enfrentamento ao COVID-19, com a consequente flexibilização do isolamento anteriormente imposto, e retomada gradual das atividades cotidianas; CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer o retorno gradual e progressivo à normalidade das atividades no âmbito das Unidades da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - SR/PF/RJ e DESCENTRALIZADAS.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar retomadas, a partir do dia 08 de setembro de 2020, as atividades no âmbito das Unidades da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - SR/PF/RJ e DESCENTRALIZADAS, obedecidos os termos, condições e exceções apresentados nos Argos 4º (I e II) da Instrução Normativa nº 161-DG/PF, bem como, no que for aplicável, na Portaria n.º 132/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Promover, com apoio dos Chefes das Unidades da SR/PF/RJ e DESCENTRALIZADAS, o retorno gradual e progressivo dos servidores que se encontram em regime de trabalho remoto excepcional, de modo a assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos da Polícia Federal, a fim de garantir a continuidade do serviço público prestado pela SR/PF/RJ e respectivas DESCENTRALIZADAS, observando os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias e devendo respeitar as diretrizes e orientações a seguir:

I - a instituição ou a prorrogação de trabalho remoto excepcional, mesmo em regime de revezamento, dependerá de deliberação expressa dos Chefes das Delegacias, Corregedoria e Setores (a seguir referidos como 'chefia imediata'), observando, salvo nas hipóteses previstas no art. 4º, I e II da Instrução Normativa nº 161-DG/PF, o juízo de conveniência e oportunidade, a essencialidade dos serviços e a compatibilidade de horários e atividades com trabalho remoto, objetivando assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços;

II - dada a excepcionalidade do trabalho remoto e de forma a garantir a preservação do interesse público, a chefia imediata deverá estabelecer metas individualizadas de produtividade aos servidores para a instituição ou a prorrogação do regime de trabalho remoto, devendo ser, no mínimo, superior a 20% (vinte por cento) da produtividade dos servidores que se encontram em expediente normal, que deverá ser aferida semanalmente pela chefia imediata com referência específica aos atos realizados e respectivos procedimentos em consonância com a atribuição do cargo (v.g., inquéritos instaurados e relatados, despachos e informações produzidos, laudos emitidos etc);

III - as comprovações necessárias para a solicitação do regime de trabalho remoto ocorrerão mediante autodeclaração, na forma dos formulários disponibilizados pelo SRH, por meio de processo no SEI a ser encaminhado a chefia imediata;

IV - o servidor em trabalho remoto deverá declarar expressa ciência de que poderá ser acionado a comparecer à Unidade durante o expediente, de forma eventual e limitada no tempo, conforme necessidade de serviço, a critério da chefia imediata;

V - o servidor em trabalho remoto deverá permanecer à disposição da Administração durante o horário de expediente para ser contactado por meio telefônico, videoconferência ou outro acionamento virtual;

VI - o servidor em trabalho remoto é responsável, com apoio da chefia imediata, por viabilizar o acesso remoto aos sistemas necessários para o desempenho da sua atividade, sendo que qualquer problema de acesso deve ser relatado formalmente à chefia imediata;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

VII - não são elegíveis ao regime de trabalho remoto os servidores cujas atividades finalísticas demandem presença física ou sejam consideradas incompatíveis pela chefia imediata;

VIII - a chefia imediata é responsável pelo monitoramento das atividades realizadas no regime de trabalho remoto;

IX - o trabalho remoto não altera o regime disciplinar aplicável.

Art. 3º Orientar ao servidor responsável pela oitiva de pessoas em procedimentos de polícia judiciária ou administrativos, que avalie a possibilidade de, no caso concreto, realizar o ato por meio de videoconferência.

Art. 4º Restabelecer, no âmbito do Edifício Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, o horário de expediente, de 8h às 18h.

Art. 5º Fica revogada a Portaria 1104/2020 - SR/PF/RJ, de 18 de junho de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no dia 08 de setembro de 2020.

TÁCIO MUZZI

Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional

(negritos acrescidos)

Pois bem. Apesar de não ter sido constituída uma comissão prévia para estudar como e em que medida seria retomada as atividades presenciais no serviço público prestado nas dependências da Polícia Federal, como solicitou o sindicato de classe, fato é que, objetivamente, a portaria baixada prevê exatamente "**o retorno gradual e progressivo**" ao trabalho, bem como que seriam observadas "**os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias**".

Observo, ainda, que a aludida norma previu a continuidade do serviço remoto para os servidores que assim o requererem, mediante justificativa autodeclarada, bastando preencher um formulário próprio e o apresentar ao seu chefe imediato (inciso III do artigo 2º).

As demais disposições (salvo a seguinte), decorrem naturalmente de que o servidor, apesar de operar remotamente, continua a disposição da Administração e de sua chefia imediata.

A única regra que parece exigir além do razoável é a obrigação do servidor em trabalho remoto dever comparecer ao trabalho, fisicamente, a qualquer momento, desde que acionado pela chefia, conforme prevê o inciso IV acima transcrito.

Ora, se o servidor não pode retornar ao trabalho presencial, o foi por algum motivo imperioso que assim o determinou e que foi cancelada pela chefia, seja em razão de alguma comorbidade que o coloque em grupo de risco, seja por alguma outra razão bastante o suficiente para justificar seu trabalho remoto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Assim, antes de convocar um servidor que se autodeclarou impossibilitado de comparecer presencialmente, a princípio, deve a Administração *indeferir* o requerimento trabalho remoto, de forma justificada, inclusive, se for necessário, exigindo algum outro documento (atestado médico, por exemplo). Caso contrário, estará colocando em risco o servidor, sem uma justificativa concreta, pois a mera *necessidade* do serviço é situação *ordinária* que, diante da situação pandemia mundial, está sendo enfrentada mediante adoção de medidas *extraordinárias*.

Num juízo superficial e provisório acerca da demanda, entendo que há verossimilhança parcial nas alegações autorais.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSPENDER o inciso IV do artigo 3ª da Portaria 1123/2020-SR/PF/RJ, até ulterior decisão judicial.

Retifique-se a autuação para fazer constar a UNIÃO como órgão interessado no lugar da Polícia Federal do Brasil, bem como para mudar a classe da ação para mandado de segurança coletivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação informações, em dez dias, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a UNIÃO para ciência do feito, facultado seu ingresso na lide, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ouçá-se o MPF.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003610273v19** e do código CRC **accb0595**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Data e Hora: 8/9/2020, às 17:23:34

5057637-48.2020.4.02.5101

510003610273 .V19